



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020158-60.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LELIS HENRIQUE CABEÇA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que progrediu o agravado ao regime semiaberto, determinando-se que a análise do pedido de progressão seja realizada à luz de exame criminológico, a ser determinado pelo nobre Magistrado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0020158-60.2024.8.26.0576

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LELIS HENRIQUE CABEÇA CARVALHO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMA DA DECISÃO, COM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. 2. Necessidade, no caso concreto, de realização de exame criminológico. Sentenciado reincidente que cumpre pena por tráfico de drogas, associação para o tráfico e furto. Ademais, um ano após ser beneficiado com a progressão ao regime aberto, perpetrou o sentenciado novo tráfico de entorpecentes. Circunstâncias que apontam para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento da progressão. 3. Agravo provido para determinar a realização de exame criminológico.

Voto n. 51.957

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. FLÁVIO ARTACHO, a

¹ Fls. 52/54.

qual deferiu progressão de regime prisional ao agravado.

Sustenta o agravante, em sua minuta recursal, a aplicação ao presente caso da Lei n. 14.843/24, no tocante à alteração dos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, da Lei de Execução Penal. Alternativamente, propugna a submissão do sentenciado a exame criminológico, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo. Argumenta que o agravado é reincidente específico e cumpre penas de 18 anos de reclusão. Afirma também que o sentenciado, após obter a progressão ao regime aberto, tornou a delinquir no ano de 2020, o que *“denota quebra da confiança depositada pela Justiça frustrando os fins da execução criminal, e, consequentemente, levantando legítimas dúvidas quanto à assimilação da terapêutica penal”*.² Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de que seja cassada a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.³

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,⁴ manifestando-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de penas, o agravado foi condenado às penas de 18 anos de reclusão pela prática de furto privilegiado-qualificado, dois tráficos

² Fl. 08.

³ Fls. 67/73.

⁴ Fl. 74.

de drogas e associação para o tráfico.⁵

O término da expiação está previsto para 25 de março de 2030.⁶

Deferiu-se ao sentenciado a progressão ao regime prisional semiaberto, sob o fundamento de que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão da benesse: cumprimento de lapso da pena no regime anterior e atestado de bom comportamento carcerário.

Contra essa decisão se insurge o zeloso representante do Ministério Público, sustentando ausência de mérito e imprescindibilidade de exame criminológico para aferir o merecimento. Aponta, ainda, para a incidência da Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, que passou a exigir a realização do exame em todos os casos.

De fato, a recente Lei n. 14.843/24, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigir-lo para qualquer progressão.

Todavia, trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

⁵ Fl. 61.

⁶ Fl. 62.

Confira-se, a propósito, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Todavia, no caso em apreço, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, há peculiaridades que determinam a realização do exame.

De início, verifica-se que o agravado cumpre pena pela prática de tráfico de drogas — crime equiparado a hediondo —, associação para o tráfico e furto privilegiado-qualificado. Trata-se, pois, de sentenciado reincidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se também que o agravado, um ano após ser beneficiado com a progressão ao regime aberto, perpetrou novo delito de tráfico de entorpecentes no dia 17 de abril de 2020, o que demonstra a falta de comprometimento com o processo de absorção da terapêutica penal.

Tais circunstâncias apontam, de forma eloquente, para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento da progressão.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que progrediu o agravado ao regime semiaberto, determinando-se que a análise do pedido de progressão seja realizada à luz de exame criminológico, a ser determinado pelo nobre Magistrado.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR